



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **18/04/2017**

76 TC-000299/026/14 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Ocaçu - Prefeita - Alessandra Colombo Marana.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ocaçu, relativas ao exercício de 2014.

Responsável(is): Alessandra Colombo Marana (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Advogado(s): Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828).

Acompanha(m): TC-000299/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, Embargos de Declaração opostos pela Senhora Alessandra Colombo Marana, Prefeita Municipal de Ocaçu, contra a r. decisão proferida pela e. Segunda Câmara de 25/10/2016 que emitiu parecer desfavorável às contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2014, em razão do reincidente gasto excessivo com combustível, além das irregularidades encontradas nas compras sem o devido processo licitatório. Além disso, o voto condutor determinou a abertura de autos apartados para exame das despesas com combustíveis, da compra de medicamentos sem licitação, de materiais de construção e tubos e do pagamento de gratificações.

Por fim, em virtude do elevado gasto com combustível, a r. decisão determinou ainda a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas cabíveis.

Inconformada, a Embargante (fls. 338/341) sustenta que o E. Relator decidiu emitir parecer desfavorável às contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com determinação de análise em autos apartados das mesmas matérias que ensejaram a sua rejeição, incorrendo, assim, em contradição, uma vez que referida decisão se encontra em desconformidade com as três hipóteses de parecer comumente adotadas por este E. Tribunal (favorável, desfavorável ou favorável com ressalvas). Alega ainda a Embargante que, desta forma, o gestor municipal poderia ser penalizado duas vezes, caracterizando *bis in idem*.

Isto posto, requereu a reforma da r. decisão, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas, por entender que a matéria que objetivou a sua rejeição, por sua característica, poderia ser apreciada em autos apartados.

Os autos foram remetidos à **Chefia da ATJ** (fls. 345/346), que concluiu pela **rejeição** dos Embargos por verificar que a Responsável não conseguiu demonstrar a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no v. Acórdão desta E. Corte.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 347/350) ressaltou que *"Há muito se assentou a impossibilidade de manejo dos embargos com o intuito de rever a justiça da decisão. Nesse sentido, firme a jurisprudência do E. STJ ao rechaçar a utilização dos embargos para a simples modificação da decisão embargada, ainda que se trate de argumento cujo embargante entenda não ser apreciado"*. Desta forma, verificou que o acórdão recorrido não padece dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, ou seja, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, motivo pelo qual se manifestou, em preliminar, pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

n



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

VOTO

TC-000299/026/14

Preliminar

Recurso em termos¹, dele conheço.

Mérito

Com a devida vênia, assiste razão a Embargante, tendo em vista que o r. parecer impugnado se ressente da apontada contradição prevista no inciso I do artigo 66 da Lei Complementar n° 709/1993².

Verifica-se que, ao emitir parecer desfavorável às contas devido aos gastos excessivos com combustível e compras realizadas sem o devido processo licitatório, a decisão considerou irregulares os procedimentos adotados pela Administração, motivo pelo qual se torna desnecessária a reanálise das referidas matérias em autos apartados. Assim, demonstrada a existência de contradição a ser suprimida do r. voto condutor.

Por todo o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração unicamente para o fim de excluir da r. decisão a determinação de abertura de autos apartados para tratar das

¹ Parecer publicado no DOE de 15-12-2016 (quinta-feira) e Embargos de Declaração opostos em 23-01-2016. Ato da Presidência - GP n° 15/16 (artigo 3°), publicado no DOE de 01-12-2016 suspendeu os prazos processuais no período de **20-12-2016 a 20-01-2017**, retomando-se sua fruição no dia 23-01-2017, excetuados aqueles referentes a processos que versem sobre exame prévio de edital.

² "Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição;
(...)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesas com combustíveis, da compra de medicamentos sem licitação, de materiais de construção e tubos, mantendo, contudo, a abertura de autos apartados para análise do pagamento de gratificações, bem como a rejeição das contas pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.